

Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 - Centro - Nova Xavantina - MT - CEP 78.690-000

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 44/2021

Dispõe sobre a Taxa de Coleta de Lixo. e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina/MT**, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Taxa de Coleta de Lixo

Seção I Fato Gerador

- **Art.** 1º O fato gerador a Taxa de Coleta de Lixo compreende os seguintes serviços: I a remoção/coleta de lixo; II a destinação final do lixo recolhido determinado pela administração municipal;
- § 1º Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionados em recipientes de até 10 kg (kilos) provenientes de atividades humanas, gerado em imóvel edificado ou por atividades produtoras de resíduos sólidos.
- § 2º Não será considerado lixo domiciliar, comercial, ou industrial, o entulho proveniente de construção ou demolição, bem como os galhos, pedras e terras retiradas de limpeza de quintais ou terrenos baldios, devendo sua remoção ser efetuada as expensas do proprietário.
- **Art. 2º** A Prefeitura Municipal poderá, mediante ao pagamento da taxa fixada pela Lei Municipal nº 2.135/2019, através do órgão competente, proceder à remoção especial dos seguintes resíduos e materiais que não se enquadrem na previsão referente a coleta de lixo domiciliar displinada por esta lei, são eles:
 - I restos de limpeza e de podação;
 - II móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares;
- III resíduos originários de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, de volume superior a 10 kg (kilos);
 - IV resíduos originários de mercados e feira;
 - V entulho, terra e sobra de material de construção;
 - VI resíduos líquidos de qualquer natureza;
- VII lotes de mercadorias, gêneros alimentícios e outros, considerados deteriorados, pela autoridade competente;
- VIII demais serviços de coleta de lixo, não expressa neste artigo, e que por sua natureza e características assemelham-se.

Parágrafo único. Os resíduos e materiais radioativos; não sépticos de clínicas,



Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 - Centro - Nova Xavantina - MT - CEP 78.690-000

medicamentos, casas de saúde, hospitais e congêneres serão recolhidos por empresa especializada a expensas do proprietário.

Art. 3º O fato gerador da Taxa ocorre anualmente, no dia primeiro do mês de janeiro.

Seção II Base de Cálculo e Alíquota

Art. 4º A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo é o custo do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição para o custeio dos serviços de coleta, remoção, e destinação final dos resíduos domiciliares, comerciais e industriais, os quais são dimensionados para cada unidade imobiliária por metragem quadrada ou atividade produtora de lixo, escalonadas entre os contribuintes conforme valores previstos na Tabela do ANEXO I.

Parágrafo único. O cálculo é realizado a partir da multiplicação do percentual aplicável inserido na tabela anexa a esta Lei, conforme valor da UPF vigente no mês de janeiro de cada ano, de acordo com o tipo de utilização autônoma do imóvel e faixa de m², onde:

Art. 5º Os valores serão reajustados, anualmente, conforme UPF atualizada apurada em janeiro.

Seção III Sujeito Passivo

Art. 6º O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título do bem imóvel, situados em local onde o Município presta o referido serviço, e o usuário do serviço público efetivo ou potencial de coleta sob qualquer condição, que necessite da realização do serviço de coleta de lixo.







Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 - Centro - Nova Xavantina - MT - CEP 78.690-000

Art. 7º A taxa de coleta de lixo será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados dispostos junto ao Cadastro Fiscal Imobiliário e Cadastro Econômico.

Parágrado único. O lançamento da taxa em nome do contribuinte junto ao cadastro imobiliário e econômico independe de solicitação.

Art. 8º A taxa poderá ser recolhida em cota única até o último dia do mês de janeiro sem incidência de juros e multas, ou dividida em 12 (doze) parcelas iguais, com vencimento para o dia 10 (dez) de cada mês.

Parágrado único. O recolhimento da Taxa de Coleta de lixo após o vencimento mensal, será efetuado com os acréscimos previstos no art. 10 da Lei Municipal 921/2001, e suas alterações.

- **Art.** 9º Os valores serão cobrados em conformidade com tabela descrita nesta Lei, cujas omissões ou controversas poderão ser analisadas concretamente pelos servidores designados pela Gerência de Tributação e Arrecadação.
- **Art. 10.** Em bens imóveis edificados onde haja mais de uma unidade habitacional e/ou comercial e/ou industrial e/ou prestadora de serviços, cada uma delas é individualmente considerada para incidência da Taxa.
- **Art. 11.** Os prestadores de serviços e autônomos **sem prédio fixo**, usuários do serviço de coleta, serão cobrados pela faixa de incidência denominada OUTROS ATÉ 800 m², fixada na TABELA DO ANEXO I.

Seção V Das Obrigações, Infrações e Penalidades

- **Art. 12.** O lixo deverá ser embalado em sacos plásticos e depositados regularmente em repiciente, lixeira, ou similar apropriado em frente a unidade imobiliária ou utilizada para exercício da atividade produtora de lixo.
 - Art. 13. As infrações ocorrerão com os seguintes instrumentos:

I - notificação por até 3 (três) vezes.

- II multa de importância igual a 2 (duas) vezes o valor da taxa mensal devida prevista, conforme tabela I (em anexo), nos casos de:
 - a. quando colocado lixo fora de sacos plásticos;
 - b. quando colocado lixo fora da lixeira, recipiente ou similar;
 - c. quando o lixo estiver espalhado em vias ou locais públicos.
- Art. 14. As disposições dos itens II alíneas "a, b e c" do artigo anterior serão aplicadas sem prejuízo do lançamento da taxa.



Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 - Centro - Nova Xavantina - MT - CEP 78.690-000

Art. 15. As infrações deverão ser comunicada pelos servidores responsáveis pela coleta do lixo as autoridades fiscais competentes, por meio de mídias digitais e/ou formalmente.

Art. 16. São autoridades competentes:

I – para a lavratura da notificação servidor designado para tal, mediante documento formal de notificação;

II para a lavratura do Auto de Infração e aplicação das penalidades previstas nesta lei: Fiscais de Posturas, Fiscais Ambientais e Fiscais Sanitários.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina – MT, 14 de julho de 2021

João Machado Neto – João Bang Profesto Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000

ANEXO I TABELA DE DISCRIMINAÇÃO POR TIPO DE UTILIZAÇÃO E FAIXA DE M²:

CATEGORIA	METRAGEM	FI	VM	VA
DA UNIDADE	CONSTRUÍDA	UPF	VALOR	VALOR
IMOBILIÁRIA			MENSAL	ANUAL
	ATÉ 150 m²	0,3 UPF	UPF x FI	(UPF x FI) x 12
RESIDENCIAL	De 151 m² a 300 m²	0,4 UPF	UPF x FI	(UPF x FI) x 12
	Acima de 300m²	0,5 UPF	UPF x FI	(UPF x FI) x 12
	ATÉ 200 m²	0,5 UPF	UPF x FI	(UPF x FI) x 12
COMERCIAIS	De 201 m² a 400 m²	0,7 UPF	UPF x FI	(UPF x FI) x 12
	ACIMA DE 400 m ²	0,9 UPF	UPF x FI	(UPF x FI) x 12
	ATÉ 800 m²	0,5 UPF	UPF x FI	(UPF x FI) x 12
INDUSTRIAIS	De 801 m² a 2000 m²	0,7 UPF	UPF x FI	(UPF x FI) x 12
	ACIMA DE 2000 m ²	0,9 UPF	UPF x FI	(UPF x FI) x 12
Outros	Até 800 m²	0,5 UPF	UPF x FI	(UPF x FI) x 12
Outros	ACIMA DE 800m²	0,7 UPF	UPF x FI	(UPF x FI) x 12

